

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.511, DE 2008

Proíbe a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes pelos veículos de comunicação social.

Autor: Deputado Miguel Martini

Relatora: Deputada Luiza Erundina

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.511, de 2008, de autoria do deputado Miguel Martini, pretende proibir a exposição da imagem de crianças e adolescentes doentes em veículos de comunicação. A proposição estabelece ainda que se aplicariam aos infratores as penas previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) para o caso de emissoras de radiodifusão; as sanções estabelecidas no art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prestadora de serviço de telecomunicações; ou multa de até cinquenta mil reais, para os demais veículos de comunicação social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas emenda, do deputado Nelson Proença, para estabelecer que a exibição de imagens de crianças e adolescentes doentes só seria proibida em programas não ficcionais, em desrespeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.511, de 2008, de autoria do deputado Miguel Martini, aborda tema relevante, uma prática infelizmente presente em alguns de nossos meios de comunicação: a exploração da imagem de crianças e adolescentes enfermos, que termina por expô-los a condições de constrangimento.

O autor ressalta na justificação do projeto que, nos últimos anos, a sociedade brasileira tem acompanhado com indignação a proliferação da exposição de cenas de cunho puramente sensacionalista nos meios de comunicação – em especial no que se refere à exibição de imagens de crianças e adolescentes com saúde fragilizada.

A medida pretendida pela proposição ora analisada, todavia, no nosso entendimento, já está se encontra satisfatoriamente regulada no ordenamento jurídico brasileiro – desde a Constituição Federal até os códigos de ética que ditam as normas para o tratamento da divulgação de imagens de pessoas enfermas.

Ressaltemos, inicialmente, o que diz nossa Carta Magna sobre o assunto:

“(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Podemos notar, portanto, uma grande preocupação do poder constituinte em defender a honra e a imagem das pessoas. Em relação às crianças e aos adolescentes, essa preocupação deve ser redobrada. Por isso há uma repetição enfática dos princípios estabelecidos no art. 5º, aplicáveis a todo e qualquer habitante do País, no art. 227 da Constituição. Assim, explicita-se que é dever de todos evitar que os jovens sejam vítimas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tendo eles prioridade no acesso a direitos que, entre outros, incluem a dignidade e o respeito.

Leis posteriores à Constituição Federal, fiéis aos seus princípios, também ressaltam o direito dos jovens à dignidade e ao respeito. Vejamos por exemplo o que diz o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990):

“(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Podemos notar que o ECA dá especial destaque à proteção da imagem das crianças e dos adolescentes. Para tanto, estabelece mecanismos para que se vele por sua dignidade. Destacamos, nos excertos acima, o dever de se evitar que eles sejam vítimas de tratamentos vexatórios ou constrangedores.

Ora, parece-nos bastante claro que a exposição pública das enfermidades desse ou de qualquer outro grupo de cidadãos brasileiros constitui uma grave afronta aos princípios da dignidade humana. Essa prática, portanto, é imoral, com agravante quando se trata da imagem de crianças e adolescentes.

Tendo como base tal convicção, finalmente ressaltamos o que diz o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, de 08 de janeiro de 1988) em relação à exposição da imagem de pessoas enfermas, em seu capítulo que trata do segredo médico:

“É vedado ao médico:

(...)

Art. 104. Fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou seus retratos em anúncios profissionais ou na divulgação de assuntos médicos em programas de rádio, televisão ou cinema e em artigos, entrevistas ou reportagens em jornais, revistas ou outras publicações legais.”

Note-se que a classe médica, ciente dos prejuízos que poderiam vir a acarretar a seus pacientes em caso de exposição de suas imagens, sabiamente instituiu a vedação anteriormente citada.

Entendemos, então, que o problema trazido pela proposição remete à necessidade de que o Poder Executivo, por intermédio de seus órgãos fiscalizadores, e o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, exijam o cumprimento do disposto nas normas jurídicas anteriormente citadas.

A esse propósito, enfatizamos, ainda, a necessidade do cumprimento da seguinte disposição expressa da Constituição Federal sobre os limites a ser observados pelas emissoras de radiodifusão:

“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

(...)

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Assim, parece-nos que o problema não reside na ausência de normas legais a disciplinar as condutas, mas, especialmente, na sua aplicabilidade.

Além de tudo disso, entendemos que não seria apropriado abrigar, em novo diploma legal, aspectos específicos da proteção a crianças e adolescentes, em prejuízo das disposições já estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em sua função regulamentar da Constituição Federal.

Assim, tendo em vista que não vislumbramos a necessidade da inovação do ordenamento jurídico ora proposta, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.511, de 2008, e das emendas nº 1 e 2, a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em

Deputada Luiza Erundina
Relatora

2009_6730